



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.900805/2012-27  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2003

**ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.**

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu pedido, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

## Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRAL-MENTE UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA CONTRIBUINTE.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o direito creditório pleiteado foi utilizado integralmente para compensar débitos da contribuinte.*

(...)

Cientificada da decisão de 1ª, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

i) Que presta serviços de reboque de navios às empresas transportadoras marítimas (armadores) sediadas e domiciliadas no exterior, cujas embarcações são oriundas do estrangeiro e que atracam em diversos portos brasileiros para importação e exportação de mercadorias;

ii) Que apurou débito inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon do período, mas posteriormente retificou o Dacon para demonstrar a existência do crédito alegado;

iii) Que o crédito pleiteado seria decorrente de pagamento indevido, referente à receita de prestação de serviço de pessoa jurídica domiciliada no exterior, no caso armador estrangeiro;

iv) Que a Consulta nº 185, de 28/06/2007, objeto do processo nº 10768.005618/2005-61, confirma o entendimento de não-incidência do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3402-006.419, de 23 de abril de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 12448.900798/2012-63.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3402-006.419):

*" Afirma a Recorrente que o valor de R\$ 59.507,84 não se trata de débito de PIS, mas de crédito originado de recolhimento indevido, uma vez que sobre a receita de prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior não incidem PIS/COFINS, conforme Solução de Consulta nº 185/2007.*

*Observou, ainda, que apurou débito inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon, retificando posteriormente o Dacon para demonstrar a existência do crédito, sendo que toda a sua documentação contábil-fiscal demonstram a origem do direito de compensação.*

*Da análise dos autos, verifico que consta às fls. 26 o comprovante de arrecadação do valor de R\$ 105.657,40 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao período de apuração de 31/12/2013, recolhido em data de 15/01/2004.*

*Por sua vez, a Solução de Consulta nº 185/2007 foi anexada às fls. 27-42, pela qual a Autoridade Administrativa adotou o posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 12, de 13/06/2007, que analisou o vínculo negocial estabelecido entre o agente marítimo e o transportador estrangeiro, efetivado através de representante no País sob a luz dos dispositivos legais referentes à não-incidência das contribuições no regime de apuração não-cumulativa, concluindo pela não-incidência desde que: i) o representante agir como mero mandatário, nos termos previstos pelo artigo 653 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e, ii) se ocorrer efetivo ingresso de divisas no País, comprovando o nexos causal entre o pagamento recebido e a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.*

*Em suma, a Recorrente tem como fundamento principal de defesa a origem do direito creditório pleiteado, sustentado com a Solução de Consulta já mencionada.*

*No entanto, a conclusão do I. Julgador de 1ª Instância decorre do fato de constar dos Sistemas da Receita Federal do Brasil que o valor objeto deste pedido fora reconhecido e integralmente homologado em outro processo, restando comprovado que não resta crédito disponível para a restituição pleiteada nestes autos.*

*Vejamos a tela de fls. 50 que serviu de base para a decisão recorrida:*



*Observo ainda que não consta nos autos sequer indício de que a compensação informada pelo Sistema da Receita Federal do Brasil não esteja correta.*

*Neste sentido, foi proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup> o Acórdão n° 9303-007.218.*

*Por este motivo, considerando que a Contribuinte não trouxe aos autos prova de eventual equívoco das informações apresentadas no processo, tampouco argumentou sobre a homologação retratada pelas telas acima colacionadas, não há como amparar seus argumentos, devendo ser mantida a decisão recorrida.*

### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.*

*É como voto."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra

---

<sup>1</sup> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Processo nº 12448.900805/2012-27  
Acórdão n.º **3402-006.424**

**S3-C4T2**  
Fl. 7

---